



AJUDA DE CUSTO

DEFINIÇÃO

1. Indenização concedida ao servidor público que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de viagem, mudança, instalação e transporte ([Art. 53, Lei nº 8.112/1990](#)).
 - 1.1. Considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente ([Art. 242, Lei nº 8.112/1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Deslocamento ocorrido no interesse da Administração.
3. Exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.
4. Empenho prévio das despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem.
5. Em uma das seguintes hipóteses: redistribuição; remoção ex-officio; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração ex-officio de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial; e requisição.

INFORMAÇÕES GERAIS

6. Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, conceder-se-á: ([Incisos I a III, Art. 1º, Decreto nº 4.004/2001](#)).
 - a) Ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
 - b) Transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;
 - c) Transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.
7. As disposições do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, aplicam-se: ([Art. 56, Lei nº 8.112/1990](#) e [Inciso I e II, Art. 9º, Decreto nº 4.004/2001](#)).
 - 7.1 Ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e ([Decreto nº 4.063/2001](#)).



7.2 A qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição ([Decreto nº 4.063/2001](#)).

7.2.1 Para esses casos, a ajuda de custo e o transporte, preferencialmente por via aérea, bem como do mobiliário e bagagem, incluindo nas duas situações os dependentes, somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem ([§ 2º, Art. 9º, Decreto nº 4.004/2001](#)).

8. O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio ([§ 1º, Art. 2º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)):

- a) redistribuição;
- b) remoção *ex-officio*;
- c) nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;
- d) exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem;
- e) requisição.

8.1 Os casos previstos nas alíneas 'c' e 'd' do item acima, aplica-se ao servidor nomeado ou exonerado de cargo de Ministro de Estado, cargo titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, função gratificada ou qualquer outro cargo ou função equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio ([§ 2º, Art. 2º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).

8.2 Na hipótese de exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem, a ajuda de custo também será concedida caso o servidor exonerado *ex-officio* seja subsequentemente nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança na mesma sede e, posteriormente exonerado *ex-officio* deste novo cargo ou função, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem ([§ 3º, Art. 2º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).

8.2.1 Considera-se que, para a hipótese prevista no item 7.2, o limite máximo entre o ato de exoneração e o ato de nomeação seguinte é o interregno



temporal de três meses, aplicável desde que não se opere o retorno do servidor à origem ([Nota Técnica nº 10480/2016-MP](#)).

9. A ajuda de custo será concedida ao agente público contratado temporariamente, na forma da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, se houver expressa previsão contratual quanto à possibilidade de movimentação ([Art. 4º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
10. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor em razão de seu deslocamento para ter exercício em outra sede para prestar colaboração técnica, desde que ocorra no interesse da Administração, implicando em mudança de sede ([Item 16, Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 269/2012](#)).
11. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio ([Caput, Art. 56, Lei nº 8.112/1990](#)).
12. O servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que tenha optado na origem pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do percentual do cargo comissionado e, posteriormente, tenha sido nomeado para novo cargo em comissão em outra localidade, fará jus à ajuda de custo em valor equivalente aos vencimentos do cargo efetivo acrescido da parcela do cargo em comissão anteriormente ocupado ([Item 11, Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG nº 1901/2016](#)).
13. O servidor público federal faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo, em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, desde que atendidos os demais critérios da legislação de regência, tendo em vista que a movimentação decorrente do referido instituto, se dá no interesse da Administração ([Item 16, A, Nota Técnica SEI nº 35197/2020/ME](#)).
14. O empregado público não faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, por falta de amparo legal, vez que não será movimentado, para ocupação imediata de cargo em comissão ([Item 16, B, Nota Técnica SEI nº 35197/2020/ME](#)).
15. A ajuda de custo **não** será concedida ao servidor ([Incisos I a V, § 4º, Art. 2º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)):
 - a) que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo ([§3º, Art. 1º, Decreto nº 4.004/2001 e Art. 55, Lei nº 8.112/1990](#)).
 - b) nomeado para cargo efetivo;



- c) removido a pedido, a critério da administração ([§ 3º, Art. 53, Lei nº 8112/1990](#) e [Nota Informativa SEGRT/MPOG nº 360/2017](#));
 - d) removido a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos seguintes casos ([§ 3º, Art. 53, Lei nº 8112/1990](#) e [Nota Informativa SEGRT/MPOG nº 360/2017](#)):
 - I. para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - II. por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - III. em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.
 - e) exonerado a pedido; e
 - f) demitido ou destituído do cargo em comissão ou função de confiança.
16. Não é devido o pagamento das indenizações de ajuda de custo e do auxílio-moradia, em decorrência de o ato de nomeação do servidor restar eivado de vício de nulidade, que o fulmina, desde sua origem, não produzindo quaisquer efeitos aptos a beneficiar seu respectivo destinatário ([Nota Técnica MP nº 2377/2017](#)).

DESPESAS DE TRANSPORTE

17. As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário, serão custeadas diretamente pela Administração. É vedado ao servidor custear e ser ressarcido dessas despesas ([Caput e § 4º, Art. 6º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
18. No transporte de bagagem e mobiliário - os móveis residenciais e os bens pessoais do servidor e de seus dependentes - será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500 kg por passageiro, até 2 (duas) passagens, acrescido de três metros cúbicos ou 900 Kg (novecentos quilogramas) por passageiro adicional, até 3 (três) passagens ([Art. 4º, Decreto nº 4.004/2001](#) e [§ 3º, Art. 6º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
19. O servidor que, com anuência da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do custo da passagem de transporte



aéreo no trajeto, acrescido de 20% (vinte por cento) do referido percentual por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes ([Art. 3º, Decreto nº 4.004/2001](#)).

20. Quando os dependentes do servidor não utilizarem condução própria no deslocamento para a nova sede, a administração fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem desses meios ([§ único, Art. 3º, Decreto nº 4.004/2001](#)).

21. Na hipótese de não existir linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderão ser utilizados, como parâmetro de cálculo, o valor da passagem rodoviária ou outro meio de transporte regulamentado por autoridade competente ([§ 2º, Art. 7º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).

DEPENDENTES

22. Para os efeitos desta Norma, são considerados dependentes do servidor ([Incisos I a III, Art. 5º, Decreto nº 4.004/2001](#)):

- a) o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;
- b) o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento. Ao atingir a maioridade esses dependentes perdem essa condição, exceto nos casos de: ([§ 1º, Art. 5º, Decreto nº 4.004/2001](#));
 - I. filho inválido; e
 - II. estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada.
- c) os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.

23. No caso de filho estudante, regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada, a condição de estagiário não o exclui da condição de dependente para o recebimento do benefício de ajuda de custo, ademais por se configurar em atividade que objetiva complementar o aprendizado do estudante, não podendo, portanto, ser considerada atividade remunerada para fim de exclusão da condição de dependente para pagamento de ajuda de custo ([Item 9, Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 261/2009](#)).

24. Na hipótese de trancamento de matrícula do dependente maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de nível superior, o servidor deverá comprovar que o dependente foi novamente matriculado em instituição de Ensino Superior localizada na nova sede no prazo de 6 (seis) meses



contados da data do deslocamento, sob pena de restituição do valor pago a título de ajuda de custo e de transporte em relação a este dependente ([§ 4º, Art. 9º, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).

25. Deve ser considerada a idade do dependente no momento da publicação da Portaria de nomeação, uma vez que este é marco temporal que faz surgir o direito à indenização de ajuda de custo ([Item 5, Nota Informativa CGPRE/MP nº 7056/2017](#)).
26. A ajuda de custo e de transporte somente será concedida em relação aos dependentes que vierem a se transferir para a nova sede no prazo de 12 (doze) meses contados da data do deslocamento inicial do servidor ([Art. 10, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
27. Na hipótese de o dependente não acompanhar o servidor no seu deslocamento inicial, o servidor deverá informar o fato e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, a fim de que a ajuda de custo e de transporte em relação a esse dependente seja paga no momento do seu efetivo deslocamento ([§ 1º, Art. 10, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
28. Em nenhuma hipótese serão custeadas despesas de transporte de dependentes que estejam residindo no exterior ([§ 2º, Art.10, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
29. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito ([§ 2º, Art. 53, Lei nº 8.112/1990](#)).
30. Para os efeitos da concessão de passagem, considera-se dependente do servidor 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada regularmente essa condição ([§ 2º, Art. 5º, Decreto nº 4.004/2001](#)).

VALOR DA AJUDA DE CUSTO E PAGAMENTO

31. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses ([Art. 54, Lei nº 8.112/90](#)).
32. O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede ([Art. 2º, Decreto nº 4.004/2001](#) e [Art. 12, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).



33. Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo ([§ 2º, Art. 12, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
34. Em relação ao agente público contratado temporariamente, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração estabelecida no contrato ([§ 3º, Art. 12, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
35. O valor da ajuda de custo corresponderá: ([§ 2º, Art. 2º, Decreto nº 4.004/2001](#) e [Art. 13, ON SRH/MP nº 3/2013](#))
- a) a uma remuneração, caso o servidor não possua dependentes ou possua somente um dependente;
 - b) a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes; e
 - c) a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.
36. Na hipótese de nomeação para cargo ou função de livre nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base ([Incisos I e II, § 1º, Art. 12, ON SRH/MP nº 3/2013](#)):
- a) na remuneração de origem do mês em que ocorrer o deslocamento;
 - b) na remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.
37. O servidor ocupante de cargo efetivo, e ainda, titular de cargo comissionado, poderá optar pelo pagamento da ajuda de custo nas seguintes hipóteses ([Item 17, Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 276/2013](#)):
- a) com base na remuneração de origem, podendo incluir os vencimentos do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo comissionado ou função de confiança; ou
 - b) com base na remuneração integral do cargo efetivo ou do cargo em comissão ou função de confiança para o qual foi nomeado.
38. O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do cargo para o qual o servidor foi nomeado, excetuando-se as vantagens de caráter indenizatório; os adicionais; a gratificação natalina, férias e adiantamento de férias, auxílios e parcelas de natureza sazonal ([Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 213/2013](#)).



39. O pagamento da ajuda de custo deverá ser custeado pela Administração Pública antes do deslocamento do servidor ([Item 8, Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 436/2010](#)).
40. No afastamento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível ([§ único, Art. 56, Lei nº 8.112/1990](#)).
41. O pagamento da Ajuda de Custo e Transporte para prestar colaboração técnica caberá ao órgão cedente/origem, tendo em vista que a alteração do exercício do servidor não implica em mudança de órgão ou de lotação ([Item 17, Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 269/2012](#)).
42. Na redistribuição que implicar mudança de domicílio, o órgão ou entidade a que o servidor passar a pertencer custeará as consequentes despesas, observadas as normas pertinentes ([Art. 10, Portaria MP nº 57/2000](#)).
43. Será restituída a ajuda de custo, conforme o disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990 ([Incisos I e II, Art. 7º, Decreto nº 4.004/2001](#) e [Art. 14, ON SRH/MP nº 3/2013](#)):
- a) Considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, contados da concessão;
 - b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o servidor regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
44. Não haverá restituição ([Incisos I e II, § único, Art. 7º, Decreto nº 4.004/2001](#) e [§ único, Art. 14, ON SRH/MP nº 3/2013](#)):
- a) quando o regresso do servidor ocorrer ex-officio ou em razão de doença comprovada por perícia médica oficial;
 - b) em caso de exoneração após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.
45. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias ([Art. 57, Lei nº 8.112/1990](#)).



OUTRAS DISPOSIÇÕES

46. Na hipótese em que o servidor e o seu cônjuge ou companheiro tiverem ambos direito à ajuda de custo, ela será concedida apenas a um deles ([Art. 6º, Decreto nº 4004/2001](#) e [Art. 11, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
47. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício em que ocorrer o deslocamento do servidor e de seus dependentes, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior ([Art. 8º, Decreto nº 4.004/2001](#) e [Art.16, ON SRH/MP nº 3/2013](#)).
48. A Ajuda de custo que se reveste de caráter indenizatório é isenta do imposto de renda ([Parecer Normativo CGST nº 1/1994](#)).
49. A ajuda de custo em razão de mudança de sede não compõe a remuneração de contribuição para o custeio da previdência social ([Inciso II, § 1º, Art. 4º, Lei nº 10.887/2004](#)).
50. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito ([§ 1º, Art. 49, Lei nº 8.112/1990](#)).
51. No caso de exoneração *ex-officio*, para que seja dispensada a restituição do valor da ajuda de custo, não há necessidade de o servidor ter no mínimo 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, uma vez que o dispositivo legal não estipulou tal prazo ([Item nº 7, Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 329/2013](#)).
52. É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar, caso a caso, se o servidor atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo, inclusive no que se refere à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede ([Item nº 4, Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 335/2013](#)).
53. Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível do servidor, é possível que este renuncie a tal direito. Todavia, referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor ([Item nº 2, Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 270/2013](#)).



54. O pagamento da ajuda de custo só se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede, decorrentes da mudança do servidor, e não de seus dependentes ([Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 80/2012](#)).
55. Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior a servidor afastado para servir em organismo internacional, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 ([Item 21, Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 144/2014](#)).

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

- O processo “Ajuda de Custo” está disponível no [SEI! UFMG](#).
- Para mais informações sobre o fluxo, consulte a Base de Conhecimento do processo no [SEI! UFMG](#).